

GRE  
Resolução  
016/86  
1008 A

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
GABINETE DO REITOR

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO Nº 016/86

Fixa normas sobre o trancamento de matrícula nos cursos de gr dua ção.

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO, reunido em Sessão Plenária, aos 09 de dezembro de 1986, ouvida a Câmara de Ensino de Graduação em sua 476ª reunião realizada em 10.11.86, e tendo em vista o disposto no artigo 82 do Re g i m e n t o G e r a l da Universidade de Brasília,

R E S O L V E :

Art. 1º - Para os efeitos desta Resolução, o trancamento de matrícula é o ato pelo qual a Universidade concede, a requerimento formal do aluno regular do curso de graduação, a suspensão, no todo ou em parte, das atividades acadêmicas deste, por prazo determinado.

§ 1º - O trancamento de matrícula é geral, quando implica a suspensão de todas as atividades acadêmicas do aluno, sem perda de seu vínculo regular com a Universidade.

§ 2º - O trancamento de matrícula é parcial, quando implica a suspensão das atividades curriculares do aluno em determinada (s) disciplinas (s), s e m prejuízo da avaliação de seu rendimento escolar.

§ 3º - Concedido o trancamento geral ou parcial de matrícula, não será conhecido pedido que tenha por fim fazer cessar ou reduzir os efeitos da concessão.

Art. 2º - Será concedido automaticamente o trancamento geral de matrícula que, requerido no prazo previsto no Calendário Universitário, não exceder, em duração, o período de dois semestres letivos, sucessivos, ou não, para todo o curso de graduação por concluir.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o aluno deverá requerer o trancamento geral de matrícula para cada semestre.

h.

Resolução  
016/86  
pág. 2

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
GABINETE DO REITOR

.2

Art. 3º - Sem prejuízo do trancamento automático, disposto no artigo anterior, poderá ser concedido, excepcionalmente e mediante justificativa circunstanciada, devidamente comprovada, o trancamento geral de matrícula, nos casos de:

- I - impossibilidade absoluta de cumprimento dos exercícios domiciliares previstos no Decreto-Lei nº 1.044/69 ou na Lei nº 6.202/75;
- II - óbito de parente de 1º grau em linha reta ou colateral, inclusive cônjuge, ocorrido durante o semestre do requerimento;
- III - afastamento para estudos no exterior, desde que apresente comprovante de obtenção de bolsa de estudos, ou comprovante de aceitação da Instituição a que se destina, e pelo prazo máximo de dois semestres letivos;
- IV - afastamento do Distrito Federal, por necessidade imperiosa do serviço, de aluno servidor público, desde que o período de afastamento tenha duração de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do semestre letivo e, no máximo, dois semestres letivos;
- V - incorporação ao serviço militar obrigatório ou admissão em Curso de Preparação de Oficial da Reserva (CPOR ou NPOR).

§ 1º - Quando o trancamento geral de matrícula, concedido na forma deste artigo, se estender por mais de um período letivo, será exigida renovação semestral do pedido.

§ 2º - A hipótese do item IV, deste artigo, se aplica, também, ao aluno dependente de servidor público que o acompanhar em seu afastamento.

§ 3º - Ao aluno dependente de servidor da FUB, licenciado para aperfeiçoamento fora do Distrito Federal, poderá ser concedido, mediante requerimento, trancamento geral de matrícula, pelo prazo estipulado pela Universidade, para a correspondente licença.

Artigo 4º - O trancamento parcial de matrícula será concedido automaticamente por apenas uma vez em cada disciplina isolada e somente quando requerido no prazo estipulado em Calendário Universitário.

Artigo 5º - Sem prejuízo do trancamento parcial automático, poderá ser

Resol. 016/86  
p. 3

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
GABINETE DO REITOR

.3

concedido, excepcionalmente e mediante justificativa circunstanciada, devidamente comprovada, o trancamento parcial de matrícula em disciplina já anteriormente trancada, quando:

- I - a juízo do Departamento, forem impraticáveis, pela natureza da disciplina, os exercícios domiciliares previstos no Decreto-Lei nº 1.044/69 ou na Lei nº 6.202/75;
- II - houver ocorrido, na disciplina, matrícula à revelia, de modo a resultar choque de horário com outra disciplina em que o aluno pretenda se matricular ou tenha se matriculado;
- III - o horário da disciplina tiver sofrido alteração por motivos alheios à vontade do aluno.

Parágrafo Único - As hipóteses previstas nos itens II e III ficam condicionadas ao cumprimento dos prazos constantes do Calendário Universitário.

Art. 6º - Consignar-se-ão no histórico escolar:

- I - Como "TGM", o trancamento geral de matrícula de concessão automática;
- II - Como "TGM", o trancamento geral de matrícula excepcional e justificado;
- III - Como "TR", o trancamento parcial de matrícula, de concessão automática;
- IV - Como "TJ", o trancamento parcial de matrícula, excepcional e justificado.

Art. 7º - Os pedidos de trancamento de matrícula, parcial ou geral, com substanciados em formulário próprio, serão protocolizados junto à Diretoria de Assuntos Acadêmicos, a quem competirá decidir a respeito.

Parágrafo Único - Da decisão adotada pela Diretoria de Assuntos Acadêmicos, caberá recurso à Câmara de Ensino de Graduação do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data constante do aviso de recebimento da notificação postal, quando houver manifesto e

h.

Resolução  
016/86  
pag. 4

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
GABINETE DO REITOR

.4

ro de direito ou vício quanto ao exame de matéria de fato.

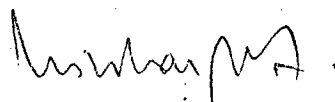
Art. 8º - O trancamento geral de matrícula implica a vedação de quaisquer atividades acadêmicas, mesmo como aluno especial, antes do término do prazo previsto para a retomada dos estudos.

Parágrafo Único - Ficam ressalvados da vedação deste artigo a tramitação e o deferimento de pedido de aproveitamento de estudos, desde que não exigida a adaptação.

Art. 9º - As alterações curriculares eventualmente introduzidas nos cursos de graduação se aplicam, na retomada dos estudos, aos alunos que, na vigência do currículo anterior, houverem procedido ao trancamento, geral ou parcial, de matrícula.

Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 1986.



CRISTOVAM BUARQUE  
Reitor